# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM N° 187/2025

Dispõe sobre o uso de alimentos e bebidas ultraprocessados, bem como de frituras e gordura trans, em escolas públicas e privadas do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei trata de normas sobre o uso de bebidas e alimentos ultraprocessados, bem como de frituras e gordura trans na preparação de alimentos disponibilizados nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, no Município de Divinópolis.

**Parágrafo único.** Cantina Escolar é o estabelecimento comercial, dentro da unidade escolar, destinado à comercialização de alimentos, preparações e bebidas a escolares, professores, funcionários, pais e demais membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão. Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

**Art. 3º** É proibida a comercialização, no ambiente escolar, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

**Art. 4º** A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.



Documento assinado digitalmente - ODZ-XVJ-MRD-W0R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**§ 1º.** As opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados.

**§ 2º.** No caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

**Art. 5º** A cantina escolar fica obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição nutricional esteja em observância ao Art. 2º.

**Art. 6º** A cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários.

**Art. 7º** Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: “O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida”.

**Art. 8º** É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

**Art. 9º** Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.



Documento assinado digitalmente - ODZ-XVJ-MRD-W0R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**Art. 10** Norma do Poder Executivo regulamentará as punições administrativas decorrentes do descumprimento das disposições contidas neste regulamento.

**Art. 11** Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Divinópolis, 07 de agosto de 2025.

Kellen Cristina Silva
*Vereadora - Partido Verde*



Documento assinado digitalmente - ODZ-XVJ-MRD-W0R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**Justificativa**

A escola é uma instituição que tem a missão de ajudar no crescimento e na formação das pessoas que estão em fase de desenvolvimento. Todos que fazem parte desse ambiente — como professores, funcionários, estudantes, pais e até quem trabalha na cantina — compõem a comunidade escolar e têm um papel importante nesse processo de aprendizagem. Construir uma sociedade mais justa e saudável é um desafio que exige o esforço conjunto de todos, e para que isso aconteça, é fundamental que cada um se envolva e se comprometa com esse objetivo.

A Cantina Escolar faz parte do ambiente de educação e desempenha um papel muito importante nesse espaço. Ela atua como uma incentivadora de hábitos alimentares saudáveis e ajuda na formação do indivíduo, influenciando não só dentro da escola, mas também na vida fora dela.

No Brasil, o aumento de peso e a obesidade têm sido detectados em crianças a partir dos cinco anos, quando elas iniciam a vida escolar. Há um entendimento geral de que a obesidade é resultado de uma combinação de fatores biológicos, ambientais, socioeconômicos, psicossociais e culturais. Contudo, a maior parte das causas atribuídas a esse problema está relacionada a um ambiente que favorece o consumo exagerado de alimentos processados e ultraprocessados, além de desencorajar a prática de exercícios físicos.

Assim, o estabelecimento da Cantina Escolar Saudável é um fato essencial no entendimento dos indivíduos quanto à uma alimentação saudável. Pessoas que, desde a mais tenra idade tem acesso e compram na Cantina Escolar, alimentos saudáveis, têm maior probabilidade de levar esse comportamento e hábito pelo resto da vida; propagar e enaltecer um comportamento alimentício futuro saudável, lhes trarão benefícios à saúde e hábitos alimentares que lhes atingiram e à terceiros, em gerações futuras, de adultos e idosos, o que, certamente trará reflexos positivos na saúde coletiva.

Por todo o aqui exposto, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



Documento assinado digitalmente - ODZ-XVJ-MRD-W0R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/08/2025 às 12:41:05

## Assinantes

✓ KELLEN CRISTINA SILVA

Assinou em 11/08/2025 às 12:41:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.567.006-**

Eu, KELLEN CRISTINA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**ODZ XVJ MRD W0R**